

HABEAS CORPUS 130.620 RORAIMA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **VILMAR STRUTZ RODRIGUES**
IMPTE.(S) : **SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATORA DO ARE Nº 895.509 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – SUPREMO – INTEGRANTE. O *habeas corpus* é cabível contra ato individual formalizado por integrante do Supremo.

RECURSO – MEIO ELETRÔNICO – ASSINATURA DIGITAL. O recorrente é responsável pelo atendimento aos aspectos formais alusivos à interposição de recurso por meio eletrônico.

HABEAS CORPUS 130.620 RORAIMA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **VILMAR STRUTZ RODRIGUES**
IMPTE.(S) : **SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATORA DO ARE Nº 895.509 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Rafael Ferreira de Souza:

Syrne Lima Felberk de Almeida impetrou *habeas corpus* em favor de Vilmar Strutz Rodrigues, objetivando fosse determinado o processamento do agravo no recurso extraordinário com agravo nº 895.509/RO, relatora ministra Cármen Lúcia.

Segundo narra, o paciente está submetido a constrangimento ilegal em virtude da não apreciação do recurso interposto, havendo risco à liberdade de ir e vir, considerada a certificação do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Sustenta o cabimento do *habeas*, aludindo ao previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal. Aduz ter enfrentado problemas com o peticionamento eletrônico em razão de falha na assinatura digital. Salienta que o envio da peça via *fac-símile* não foi possível em decorrência do encerramento do expediente do Supremo às 18h. Ressalta haver sido remetida cópia pelos Correios. Diz presente situação de força maior, afirmando-a desconsiderada pela Relatora. Articula com a violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Aponta que conseguiu protocolar a peça à 00h40 do dia seguinte ao encerramento do prazo – 17 de agosto de 2015 –, tendo informado o ocorrido à Relatora.

HC 130620 / RR

Requer o deferimento da ordem, individualmente, para revogar-se o ato mediante o qual a ministra Cármen Lúcia não conheceu do agravo em recurso extraordinário com agravo nº 895.509/RO. Sucessivamente, pede a suspensão dos efeitos do pronunciamento. No mérito, postula a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Supremo, em 14 de julho de 2017, revelou haver transitado em julgado, em 9 de setembro de 2015, a decisão proferida pela ministra Cármen Lúcia, com baixa definitiva do processo ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no dia 18 seguinte.

Vossa Excelência, em 31 de julho de 2017, determinou fossem solicitadas informações à Relatora do referido recurso extraordinário com agravo.

Em 29 de agosto seguinte, mediante o Ofício nº 246/GP, a ministra Cármen Lúcia informou a ocorrência, em 9 de setembro de 2015, da preclusão maior, para a defesa, do pronunciamento alusivo ao recurso extraordinário com agravo nº 895.509. Reporta-se ao teor dos atos formalizados em 25 de agosto e 10 de setembro de 2015, em que, respectivamente, não conhecido agravo interno protocolado pela defesa e indeferido pedido de reconsideração.

A Procuradoria-Geral da República opina pela inadmissão da impetração, dizendo-a incabível contra decisão individual proferida por Ministro do Supremo. Ressalta o verbete nº 606 da Súmula do Tribunal. Aduz não haver ilegalidade a ser reparada.

Lancei visto no processo em 8 de outubro de 2017, liberando-o para exame no Pleno a partir de 26 de outubro seguinte, isso objetivando a ciência do impetrante.

É o relatório.

HABEAS CORPUS 130.620 RORAIMA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O *habeas corpus* é cabível contra decisão formalizada por integrante do Supremo, valendo notar que o verbete nº 606 da Súmula alcança ato de Colegiado, e não individual. Rejeito a preliminar apontada pela Procuradoria-Geral da República.

É ônus do recorrente a interposição do recurso por meio eletrônico, devendo observar os aspectos formais respectivos. Falha na assinatura digital não pode ser tomada como motivo de força maior visando ser projetado no tempo o prazo recursal.

Indefiro a ordem.